SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960216 - RN (2021/0294406-2)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LILIANA ROMAN RAMIREZ
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S) - DF064783
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RN
ADVOGADOS	:	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - RN004867
		TALES ROCHA BARBALHO - RN004020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE. TEMA N. 615 STJ. LEI N. 9.394/1996. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI N. 5.540/1968 PELO ART. 87 DA LEI N. 5.692 /1971. INEXISTÊNCIA DE VÁCUO LEGISLATIVO ENTRE 1971 E 1996. TEMA N. 615/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno da exigência de revalidação de diplomas estrangeiros para inscrição no Conselho Regional de Medicina. A recorrente alega que seu diploma, expedido antes da vigência da Lei n. 9.394 /1996, não deveria estar sujeito à revalidação, sustentando que a obrigatoriedade foi revogada pelo art. 87 da Lei n. 5.692/1971, criando um vácuo legislativo entre 1971 e 1996.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema n. 615, determinou que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe não prevê revalidação automática de diplomas estrangeiros, cabendo às universidades brasileiras estabelecer normas específicas para o processo de revalidação. No caso em questão, a aplicação do Tema n. 615 é pertinente, pois a exigência de revalidação de diplomas estrangeiros, mesmo para diplomas expedidos antes da Lei n. 9.394/1996, permanece válida, conforme jurisprudência consolidada.

3. A alegação de vácuo legislativo não prospera, visto que o art. 51 da Lei n. 5.540/1968, que disciplina a revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, permaneceu vigente até a entrada em vigor da Lei n. 9.394/1996, não havendo qualquer revogação expressa ou implícita pelo art. 87 da Lei n. 5.692/1971.

4. A extinção do Conselho Federal de Educação pela Medida Provisória n. 938/1995 não inviabilizou a exigência de revalidação, pois o art. 51 da Lei n. 5.540/1968 não condicionava a validade da exigência à existência do CFE. A norma estabelecia um princípio geral de que diplomas estrangeiros deveriam ser revalidados para produzir efeitos no Brasil.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA47774181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/05/2025 19:18:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: a7b0e0ec-ca14-4594-a583-ddd59ac28d1b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA47774181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/05/2025 19:18:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: a7b0e0ec-ca14-4594-a583-ddd59ac28d1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960216 - RN (2021/0294406-2)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LILIANA ROMAN RAMIREZ
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S) - DF064783
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RN
ADVOGADOS	:	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - RN004867
		TALES ROCHA BARBALHO - RN004020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE. TEMA N. 615 STJ. LEI N. 9.394/1996. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI N. 5.540/1968 PELO ART. 87 DA LEI N. 5.692 /1971. INEXISTÊNCIA DE VÁCUO LEGISLATIVO ENTRE 1971 E 1996. TEMA N. 615/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno da exigência de revalidação de diplomas estrangeiros para inscrição no Conselho Regional de Medicina. A recorrente alega que seu diploma, expedido antes da vigência da Lei n. 9.394 /1996, não deveria estar sujeito à revalidação, sustentando que a obrigatoriedade foi revogada pelo art. 87 da Lei n. 5.692/1971, criando um vácuo legislativo entre 1971 e 1996.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema n. 615, determinou que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe não prevê revalidação automática de diplomas estrangeiros, cabendo às universidades brasileiras estabelecer normas específicas para o processo de revalidação. No caso em questão, a aplicação do Tema n. 615 é pertinente, pois a exigência de revalidação de diplomas estrangeiros, mesmo para diplomas expedidos antes da Lei n. 9.394/1996, permanece válida, conforme jurisprudência consolidada.

3. A alegação de vácuo legislativo não prospera, visto que o art. 51 da Lei n. 5.540/1968, que disciplina a revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, permaneceu vigente até a entrada em vigor da Lei n. 9.394/1996, não havendo qualquer revogação expressa ou implícita pelo art. 87 da Lei n. 5.692/1971.

4. A extinção do Conselho Federal de Educação pela Medida Provisória n. 938/1995 não inviabilizou a exigência de revalidação, pois o art. 51 da Lei n. 5.540/1968 não condicionava a validade da exigência à existência do CFE. A norma estabelecia um princípio geral de que diplomas estrangeiros deveriam ser revalidados para produzir efeitos no Brasil.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA47515130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:21
Código de Controle do Documento: b39e5aad-b641-4793-a5bc-1c003716d14f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LILIANA ROMAN RAMIREZ contra a decisão da Ministra Assusete Magalhães que negou provimento ao recurso especial.

A controvérsia jurídica discutida nos autos envolve a exigência de revalidação de diplomas estrangeiros para inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte. A recorrente argumenta que seu diploma, expedido antes da vigência da Lei n. 9.394/1996, não deveria estar sujeito à revalidação, alegando que a obrigatoriedade foi revogada pelo art. 87 da Lei n. 5.692/1971, criando um vácuo legislativo entre 1971 e 1996.

Na decisão monocrática recorrida, a Em. Ministra concluiu que a exigência de revalidação de diplomas estrangeiros sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, e que a Lei n. 5.540/1968 não foi revogada pela Lei n. 5.692/1971, pois esta última não tratava do ensino superior. Ademais, aplicou o Tema n. 615 do STJ, que sustenta a necessidade de revalidação de diplomas estrangeiros, mesmo para diplomas expedidos antes da Lei n. 9.394/1996 (fls. 752-757).

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar o Tema n. 615 do STJ, pois não se busca revalidação automática, mas sim que se reconheça a inexistência de obrigação legal de revalidação de diploma estrangeiro expedido antes da vigência da Lei n. 9.394/1996. Sustenta que a obrigatoriedade de revalidação foi revogada pelo art. 87 da Lei n. 5.692 /1971, criando um vácuo legislativo entre 1971 e 1996, e, uma vez que seu diploma foi emitido em 1991, não estava compelida a revalidá-lo. Alega ainda que a extinção do Conselho Federal de Educação (CFE) pela Medida Provisória n. 938/1995 inviabilizou a exigência de revalidação, tornando o art. 51 da Lei n. 5.540/1968 sem efeito (fls. 760-783).

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 785-801).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A recorrente sustenta que seu diploma de medicina, expedido por instituição estrangeira em 1991, estaria isento da revalidação, alegando que: (i) a exigência prevista no art. 103 da Lei n. 4.024/1961 e no art. 51 da Lei n. 5.540/1968 teria sido revogada pelo art. 87 da Lei n. 5.692/1971; (ii) entre 1971 e 1996, haveria um "vácuo legislativo" que dispensaria a revalidação; e (iii) a extinção do Conselho Federal de Educação pela Medida Provisória n. 938/1995 inviabilizaria tal exigência.

Documento eletrônico VDA47515130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:21
Código de Controle do Documento: b39e5aad-b641-4793-a5bc-1c003716d14f

Contudo, tais argumentos não prosperam. Conforme pacificado no Tema Repetitivo n. 615 do STJ (REsp n. 1.215.550/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/10/2015), nos casos abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, não há disposição legal específica para a revalidação automática dos diplomas expedidos por países integrantes da referida convenção, cumprindo à universidade brasileira fixar normas específicas para disciplinar o referido processo de revalidação.

Não merece prosperar a alegação da agravante de que o Tema n. 615 do STJ não deve se aplicar ao caso, sob o argumento de que não se busca revalidação automática, mas sim a inexistência de obrigação legal de revalidação de diploma estrangeiro expedido antes da vigência da Lei n. 9.394/1996.

A referida alegação já foi outrora analisada em caso similar por esta Eg. Turma, no qual não se enxergou distinção entre o referido tema e o pedido de revalidação de diploma de curso de medicina expedido por instituição de ensino cubana.

Veja-se (grifo nosso):

> No que trata da indicação de contrariedade ao art. 87 da Lei n. 5.692/1971, bem assim ao art. 44, III, da Lei n. 9.394/1996, é forçoso esclarecer que esta Corte Superior fixou, sob o Tema n. 615, que, nos casos abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, não há disposição legal específica para a revalidação automática dos diplomas expedidos por países integrantes da referida convenção, cumprindo à universidade brasileira fixar normas específicas para disciplinar o referido processo de revalidação.
>
> **Ademais, também não se sustenta a tese da recorrente de distinção do caso dos autos com o quanto deliberado no REsp n. 1.215.550/PE – Tema n. 615, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, porquanto esse precedente tratou justamente de demanda idêntica à discutida nos presentes autos, ou seja, a possibilidade de revalidação de diploma do curso de medicina de instituição de ensino cubana, expedido antes da edição da Lei n. 9.396/1996.** [...]
>
> (AgInt no REsp n. 2.017.223/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

O art. 51 da Lei n. 5.540/1968, que disciplina a revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, permaneceu vigente até a entrada em vigor da Lei n. 9.394/1996, não havendo qualquer revogação expressa ou implícita pelo art. 87 da Lei n. 5.692/1971. Esta última, como corretamente apontado na decisão monocrática, não tratava do ensino superior, mas de diretrizes para os ensinos de 1º e 2º graus, sendo inaplicável à controvérsia.

Ademais, a tese de "vácuo legislativo" entre 1971 e 1996 não merece acolhida, visto que o art. 51 da Lei n. 5.540/1968, que disciplina a revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, permaneceu vigente até a entrada em vigor da Lei n. 9.394/1996, não havendo qualquer revogação expressa ou implícita pelo

Documento eletrônico VDA47515130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:21
Código de Controle do Documento: b39e5aad-b641-4793-a5bc-1c003716d14f

art. 87 da Lei n. 5.692/1971. Esta, como corretamente apontado na decisão monocrática, revogou tão somente o art. 103 da Lei n. 4.024/1961.

No mesmo precedente acima citado, esta Eg. Turma entendeu da mesma forma (grifo nosso):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE MEDICINA. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. RESP N. 1.215.550/PE - TEMA N. 615. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC objetivando a declaração de inexigibilidade de revalidação do diploma em medicina da autor, expedido por universidade estrangeira (Cuba), antes da publicação da Lei n. 9.394 de 1996, ou, subsidiariamente, a declaração de que a conclusão de curso de pós-graduação em universidade pública no Brasil, que ofereça curso do mesmo nível do curso de sua graduação, equivaleria a revalidação implícita do diploma obtido no estrangeiro.
>
> II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.
>
> III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
>
> IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> (AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018).
>
> V - No que trata da indicação de contrariedade ao art. 87 da Lei n. 5.692 /1971, bem assim ao art. 44, III, da Lei n. 9.394/1996, é forçoso esclarecer que esta Corte Superior fixou, sob o Tema n. 615, que, nos casos abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, não há disposição legal específica para a revalidação automática dos diplomas expedidos por países integrantes da referida convenção, cumprindo à universidade brasileira fixar normas específicas para disciplinar o referido processo de revalidação.
>
> VI - Não se sustenta a tese da recorrente de distinção do caso dos autos com o quanto deliberado no REsp n. 1.215.550/PE - Tema n. 615, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, porquanto esse precedente tratou justamente de demanda idêntica à discutida nos presentes autos, ou seja, a possibilidade de revalidação de diploma do curso de medicina de instituição de ensino cubana, expedido antes da edição da Lei n. 9.396/1996. **Também não merece amparo a tese recursal de vácuo legislativo que dispensasse a revalidação de diploma de curso superior expedido por universidade estrangeira, antes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB/1996, uma vez que o art. 51 da Lei n. 5.540/1968, que previa a**

Documento eletrônico VDA47515130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:21
Código de Controle do Documento: b39e5aad-b641-4793-a5bc-1c003716d14f

revalidação dos diplomas de curso superior expedidos por instituições estrangeiras, teve vigência até a LDB/1996. Nesse sentido, os seguintes julgados:

(AgInt no REsp n. 1.791.861/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019, REsp n. 1.646.447/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/4/2017 e REsp n. 1.215.550/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 5/10/2015).

VII - O dissídio jurisprudencial suscitado também não prospera, uma vez que o aresto paradigma apresentado encontra-se em sentido diverso do entendimento firmado nesta Corte.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.017.223/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por fim, não assiste razão à tese da recorrente de que a extinção do Conselho Federal de Educação pela Medida Provisória n. 938/1995 inviabilizou a exigência de revalidação, tornando o art. 51 da Lei n. 5.540/1968 sem efeito.

Isto porque o art. 51 da Lei n. 5.540/1968 não condicionava a validade da exigência de revalidação à existência do CFE. A norma estabelecia um princípio geral de que diplomas estrangeiros deveriam ser revalidados para produzir efeitos no Brasil, cabendo às universidades a análise de equivalência. Ao CFE cabia simplesmente uma competência regulamentar infralegal para a fixação das condições em que se daria a revalidação.

A extinção do CFE, portanto, não tornou o dispositivo ineficaz, pois a essência da norma – a necessidade de revalidação – não estava vinculada à atuação do conselho, mas à competência das instituições de ensino superior.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47515130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:21
Código de Controle do Documento: b39e5aad-b641-4793-a5bc-1c003716d14f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.960.216 / RN

Número Registro: 2021/0294406-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08032695720204058400

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LILIANA ROMAN RAMIREZ
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S) - DF064783
RECORRIDO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RN
ADVOGADOS	:	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - RN004867
		TALES ROCHA BARBALHO - RN004020

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - REGISTRO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LILIANA ROMAN RAMIREZ
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S) - DF064783
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RN

Documento eletrônico VDA47751207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:27:44
Código de Controle do Documento: edd78c16-86fd-4e6f-b714-b83a7c7611fa

ADVOGADOS : KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - RN004867
TALES ROCHA BARBALHO - RN004020

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:27:44
Código de Controle do Documento: edd78c16-86fd-4e6f-b714-b83a7c7611fa